



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.788 DE 20 DE MARÇO DE 1.992.

"Fica autorizada a criação no Município de Indaiatuba, do serviço de transporte individual de passageiros, em motocicletas de aluguel, providos de taxímetros, MOTO-TAXI."

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Indaiatuba, fica autorizada a criar o serviço de transporte individual de passageiro, em motocicletas de aluguel, providos de taxímetros.

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de motocicleta, poderá ser permitida:

a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, portadora de licença para execução desse serviço;

b) a pessoa física, portadora de licença de motocicleta A-3 - autônomo;

Art. 3º - As motocicletas em serviço no Município de Indaiatuba somente poderão ser dirigidas por motociclistas devidamente inscritos no cadastro municipal.

Art. 4º - As moto-taxis deverão possuir motor de 150 c.c.

Art. 5º - As moto-taxis deverão ter a cor verde para melhor identificação do usuário.

Art. 6º - As moto-taxis deverão possuir, na parte traseira, no celim, uma proteção de metal cromado, para que o passageiro tenha onde se segurar e apoiar as costas.

Art. 7º - É permitida a instalação de "Side-Car", conhecida como gôndola, sempre para um passageiro.

Art. 8º - O motociclista deverá usar capacete quando estiver dirigindo a moto-taxi.

Art. 9º - O motociclista fornecerá ao passageiro um capacete com uma touca descartável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - O motociclista fornecerá ao passageiros, nos dias chuvosos, capa impermeável.

Art. 11 - A moto-taxi não poderá transportar mais de um passageiro.

Art. 12 - O taxímetro será instalado na parte dianteira damotocicleta, próximo ao velocímetro.

Art. 13 - A tarifa será fixada pelo Executivo.

Art. 14 - A tarifa que alude o artigo de lei não poderá ser inferior a 1/4 (um quarto) do valor da tarifa fixa da para os taxistas.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal regulará através de decreto, a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de Março de 1.992.


Dr. CLAYN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. de Serviços Administrativos, aos 20 de Março de 1.992.